

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28561171/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 505/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS (COMPUTADORES DE MESA BÁSICOS, INTERMEDIÁRIOS E AVANÇADOS), MONITORES, MINICOMPUTADORES, NOTEBOOKS (BÁSICOS E AVANÇADOS) E KITS DE MOUSE E TECLADO (COM E SEM FIO).

RECORRENTE: ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, aos 09 dias de fevereiro de 2026, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o item 01, conforme julgamento realizado no dia 04 de fevereiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28378858.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 05/02/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 04/02/2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28379133, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de novembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 505/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Desktops (computadores de mesa básicos, intermediários e avançados), Monitores, Minicomputadores, Notebooks (Básicos e Avançados) e Kits de Mouse e Teclado (com e sem fio), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 17 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de dezembro de 2025, onde ao final da disputa, a empresa **ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA**, ora Recorrente, restou como segunda colocada na ordem de classificação para o item 01.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e análise técnica realizada pela Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, a Pregoeira desclassificou a empresa por não atender as especificações conforme Padrão de Especificação Técnica - PET, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 09 de janeiro de 2026.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28379133, em 09 de fevereiro de 2026, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de fevereiro de 2026 no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação para o item 01, a qual decorreu do não atendimento às especificações conforme Padrão de Especificação Técnica.

Nesse sentido, defende que apresentou prospecto técnico do modelo ofertado que comprovaria a possibilidade da entrega do equipamento dotado de todas as configurações exigidas no Edital, ou seja, duas portas USB Tipo A e uma porta USB Tipo C na parte frontal, conforme exigido no subitem 4.1 do Padrão de Especificação Técnica.

Nesse contexto, sustenta que a Administração teria adotado uma interpretação restritiva do prospecto, ao desconsiderar as configurações opcionais do modelo oferecido, que foram explicitamente previstas pelo fabricante, em ofensa ao princípio da vinculação ao edital, ao impor uma leitura desassociada do conteúdo documental apresentado e não realizando diligência.

Na mesma linha, argumenta que o prospecto apresentado previu a possibilidade de configuração com duas saídas HDMI 2.0 e uma saída DisplayPort 1.4, evidenciando que a arquitetura do equipamento comportaria integralmente as exigências constantes no subitem 4.3 do Padrão de Especificação Técnica.

Ainda, aduz que a Administração amparou sua decisão no resultado de pesquisas realizadas em documentos alheios a proposta de preços e prospecto apresentados.

No tocante ao subitem 9.2 do Padrão de Especificação Técnica, BIOS, drivers e firmware, alega que diferente do aferido pela unidade responsável pela análise técnica, as informações necessárias encontram-se disponibilizadas no sítio eletrônico do fabricante, para verificação da Administração.

Ao final, requer o conhecimento e provimento presente recurso, que seja revista a decisão, com sua consequente classificação no certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação que ocorreu após análise técnica da Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório, a análise encontra-se no memorando SEI nº 27894872, abaixo transcrito:

• **ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA**

Item 01 - Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 26706283, conforme a Proposta de Preços e o Catálogo, inseridos neste processo através do documento SEI nº 27851555.

Manifestação:

- 1) Itens em desconformidade direta com os requisitos obrigatórios: a) Item 4.1 USB-A - Equipamento não atende ao requisito, conforme documentação anexa à proposta, apresenta 02 portas frontais, 01 Tipo A e 01 Tipo C, apresentando conforme especificado apenas uma porta USB-A frontal. Mínimo de duas exigidas.
- 2) Itens com informações incompletas ou que demandem maior esclarecimento:
 - a) Item 4.3 Vídeo - Com base na documentação anexada à proposta, não foi possível validar a existência de duas saídas HDMI, Links pesquisados para o modelo ofertado " Arquimedes - ARQ-H610" indicam disponibilidade de apenas uma saída HDMI. Não houve na proposta a oferta de adaptador Display Port para HDMI.
 - b) Item 9.2 BIOS, drivers e firmware - Não fornecido link direto para página específica do modelo ofertado. Não foi possível validar o mesmo em linha direta do fabricante.
 - c) Item 10.1 Documentação técnica - Não foi possível validar, não há link do fabricante com acesso ao modelo específico ofertado.

Não é passível de diligências devido ao não atendimento do subitem 4.1 acima elencado.

Sendo assim, a proposta foi **REPROVADA** por não atender as especificações do **Item 01 - Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 26706283**.

Assim, considerando os pontos contestados pela Recorrente em suas razões, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela análise primária da proposta de preços da Recorrente.

Em resposta, a unidade se manifestou através do Memorando SEI Nº 28417719/2026 - SAP.UGC:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao memorando em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a análise técnica do Recurso Administrativo, documento SEI nº 28379133, interposto pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

Em sede de análise recursal, a Recorrente sustenta, em síntese, que foi desclassificada por suposta inobservância ao subitem 4.1 do Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 26706283, e que o motivo de sua desclassificação decorreu de um rigor formal excessivo por parte da Administração. Argumenta que os documentos técnicos colacionados já contemplavam as informações exigidas, diferenciando configurações padrão de opcionais.

Considerando que o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa devem nortear o certame, e com fulcro nos princípios da transparência, impessoalidade e verdade material, faz-se imprescindível a realização de diligência saneadora.

O objetivo de tal medida é dissipar incertezas técnicas e constatar que o conteúdo dos documentos apresentados supre, de forma fática e satisfatória, os requisitos do Padrão de Especificação Técnica - PET nº 26706283, bem como do instrumento convocatório.

Ante o exposto, encaminhamos os seguintes pontos para realização de diligência:

4.1 USB-A - DECLARAÇÃO VINCULANTE DO FABRICANTE (USB-A FRONTAIS):

Documento formal, assinado pelo representante legal e/ou responsável técnico da fabricante Arquimedes, declarando expressamente que todos os equipamentos do Item 01 serão entregues com a configuração de gabinete descrita na proposta como "Opcional", contendo ativadas e funcionais as 02 (duas) portas

USB Type-A no painel frontal, retificando a informação restritiva constante na linha "USB" da proposta original.

COMPROVAÇÃO VISUAL - USB FRONTAIS (FOTOGRAFIAS):

Apresentação de fotografias reais e de alta resolução do painel frontal do Gabinete ARQ-209 na exata configuração ofertada para este certame, evidenciando fisicamente a presença das duas portas USB Type-A exigidas no Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 26706283, (não sendo aceitas imagens meramente ilustrativas ou renderizações 3D genéricas que não correspondam ao produto final).

CATÁLOGO OU FICHA TÉCNICA ESPECÍFICA - USB FRONTAIS:

Documento técnico oficial que demonstre que a configuração com 2 (duas) portas USB Type-A frontais é uma variação de fábrica padronizada e disponível para o modelo ARQ-209, afastando a hipótese de mera adaptação pontual apenas para satisfazer cumprimento de requisito obrigatório deste edital.

4.3 VÍDEO - DECLARAÇÃO VINCULANTE SOBRE SAÍDAS DE VÍDEO:

Documento formal, assinado pelo representante legal e/ou responsável técnico da fabricante Arquimedes, declarando expressamente qual configuração de saídas de vídeo será entregue em todos os equipamentos do Item 01, conforme requisitos obrigatórios para este item.

9.2 BIOS, DRIVERS e FIRMWARE - COMPROVAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DOS DRIVERS E BIOS:

A fim de sanear a dúvida suscitada pela indisponibilidade de visualização constatada em 15/12/2025 (data da análise), apresentar evidências técnicas que comprovem que os arquivos de BIOS, Drivers e Firmware atualmente disponíveis no site já estavam compilados na data da convocação da proposta 12/12/2025;

Conforme exposto na manifestação, a unidade requereu a realização de diligência à Recorrente com o intuito de elucidar incertezas técnicas e verificar se o conteúdo dos documentos apresentados atende, de maneira efetiva e satisfatória, aos requisitos do Padrão de Especificação Técnica.

Assim, em sede de diligência, nos termos do subitem 27.3 do edital: *"É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"*, foi encaminhado o Ofício SEI nº 28441841/2026 - SAP.LCT, solicitando esclarecimentos e manifestação acerca dos pontos elencados pela Unidade de Governança e Contratações de TIC.

A Recorrente manifestou-se dentro do prazo concedido, apresentando declaração e provas visuais, que foram juntados aos autos do processo, conforme documento SEI nº 28493736.

Deste modo, os documentos apresentados em sede de diligência foram encaminhados para nova análise da unidade técnica responsável. Em resposta, a unidade se manifestou através do Memorando SEI Nº 28496564/2026 - SAP.UGC:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao memorando em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a análise técnica do Recurso Administrativo, documento SEI nº 28379133, interposto pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**

Em sede de análise recursal, a Recorrente sustenta, em síntese, que foi desclassificada por suposta inobservância ao subitem 4.1 do Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 26706283, e que o motivo de sua desclassificação decorreu de um rigor formal excessivo por parte da Administração. Argumenta que os documentos técnicos colacionados já contemplavam as informações exigidas, diferenciando configurações padrão de opcionais.

Em observância aos princípios da impessoalidade e da busca pela verdade material, optou-se pela realização de diligência para dissipar incertezas técnicas.

Em síntese, a Recorrente, em resposta à diligência constante no documento SEI nº 28493736, apresenta as seguintes alegações:

Alega que o gabinete ARQ-209 é concebido sob uma arquitetura de fabricação modular. Tal característica permite múltiplas configurações das portas USB sem a necessidade de alterações estruturais no chassi. Nesse sentido, a divergência que ensejou a desclassificação preliminar decorreu

de uma interpretação restritiva do prospecto técnico apresentado.

Destaca que resta comprovado, mediante registros fotográficos e audiovisuais anexos, que o equipamento ofertado dispõe de **duas portas HDMI e uma porta DisplayPort** nativas. A empresa demonstra, de forma inequívoca, que as três saídas operam simultaneamente, atendendo integralmente aos requisitos mínimos estipulados no Termo de Referência do edital.

Por fim, quanto a disponibilidade da documentação reitera que os arquivos técnicos já compunham o repositório interno da empresa, tendo a sua publicação no portal institucional sido antecipada exclusivamente para fins de instrução e comprovação na presente diligência.

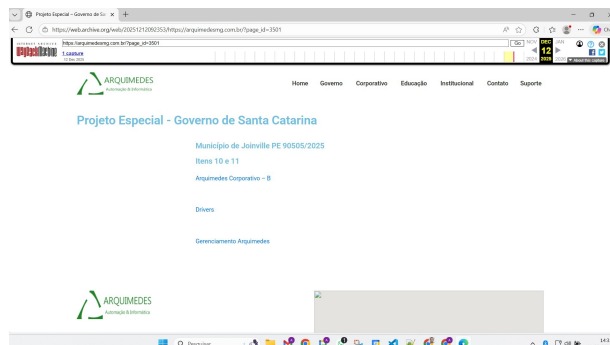
Diante dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, manifestamos

No que tange às especificações físicas do objeto, a Recorrente logrou êxito em demonstrar a conformidade técnica por meio de declaração vinculante, fotografias e fichas técnicas. Restou comprovado que a configuração das portas USB Type-A e saídas de vídeo constitui variação fabril padronizada. Portanto, sob o prisma da especificação material, os itens 4.1 e 4.3 do Padrão de Especificação Técnica (PET) consideram-se devidamente atendidos.

Diferente da conformidade física, a análise da disponibilidade de drivers e suporte técnico (item 9.2 do PET) revelou irregularidade insanável:

A justificativa da Recorrente de que os arquivos compunham um "*repositório interno*" carece de evidência técnica material. Não foram colacionados *logs* de sistema, metadados de criação ou certificados de *hash* que atestassem a preexistência e compilação dos drivers na data fatal de **12/12/2025** (data análise da proposta). A manifestação constitui mera afirmação unilateral, despida de força probante nos termos do item 11 do PET.

Em sede de diligência, a Administração Pública utilizou a ferramenta *Wayback Machine* para auditar a URL indicada na proposta SEI nº 28379133. O registro histórico confirmou que, em 12/12/2025, a página de suporte e os respectivos drivers para o modelo ofertado inexistiam no domínio oficial. Tal constatação desconstitui a declaração de conformidade da empresa e comprova a inoperância do canal de acesso público exigido pelo edital.



O subitem 12.1 do PET estabelece que a ausência de comprovação técnica no ato da proposta enseja a desclassificação. A tentativa de regularização *ex post facto* (pós-diligência) mediante a criação intempestiva da página de suporte não supre a omissão original, por força dos artigos 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021:

A aceitação de suporte técnico inexistente na data da proposta conferiria vantagem indevida à licitante, em detrimento dos competidores que cumpriram as exigências no tempo oportuno, bem com o dever de sanar falhas não autoriza a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, nem permite que a licitante altere a substância ou a condição de disponibilidade do objeto para sanar vício de conformidade técnica tardia.

Configurada a preclusão temporal e restando comprovado que o requisito de disponibilidade contínua (estabelecido no subitem 9.2 do Edital) não foi satisfeito no momento oportuno da apresentação da proposta, a conduta da Recorrente caracteriza inequívoco vício de conformidade técnica objetiva.

A inobservância de condição essencial de especificação técnica prevista no

instrumento convocatório impede o aproveitamento da proposta, sob pena de violação à isonomia e à estabilidade do certame.

Pelo exposto, com fulcro no princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e nos ditames da Lei nº 14.133/2021, esta Unidade decide pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda., mantendo-se a desclassificação para item 01 do certame.

Sem mais, a Unidade de Governança e Contratações de TIC permanece à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Pelo exposto, na análise realizada pela área técnica, verificou-se no que compete aos pontos relativos às especificações físicas do objeto, subitem 4.1 do Padrão de Especificação Técnica, a Recorrente obteve êxito em comprovar o atendimento as exigências do Padrão de Especificação Técnica.

Contudo, em relação ao subitem 9.2 do Padrão de Especificação Técnica, de acordo com o levantamento realizado, confirmou-se que na data de análise da proposta, ocorrida em 12/12/2025, o link indicado pela Recorrente em suas razões recursais era inexistente, assim, a aceitação de suporte técnico inexistente na data da proposta confere vantagem indevida à Recorrente.

Nesse contexto, destacamos um excerto da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, referente a um processo licitatório da Prefeitura de Joinville, no qual o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração. Ressalta-se que, no presente caso, a Impetrante tentou substituir, em sede de diligência, um documento apresentado no processo licitatório, mas a segurança foi denegada. Vejamos:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Portanto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame para o item 01.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/02/2026, às 17:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/02/2026, às 07:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28561171** e o código CRC **8A05EA6F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.254562-0

28561171v14